



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.005582/2008-17
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.356 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente CEFOR SEGURANÇA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES-IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIDO

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência nos termos do art. 15 do Decreto 70.235.

Em sendo considerando intempestiva a impugnação, acertada a posição do julgador de primeira instância em não apreciar os argumentos do impugnante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.162.045-7, em desfavor do recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 01/2004 a 01/2006, sendo que os fatos geradores incluídos nesta AIOP foram apurados por meio do documento GFIP, bem como folhas de pagamento.

Importante, destacar que a lavratura do AIOP deu-se em 16/09/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 17/09/2008.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 91 a 94.

Foi exarado despacho, fls. 1309, indicando a intempestividade da impugnação, considerando que o lançamento deu-se em 17/09/2008 e a impugnação foi apresentada apenas em 24/10/2008.

Foi emitida Decisão de 1 instância com a indicação de não conhecimento do recurso, face sua intempestividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

DEBCAD: 37.162.045-7

IMPUGNAÇÃO. PRAZO INTEMPESTIVIDADE.

Apresentada após o prazo regulamentar para defesa, considera-se intempestiva a impugnação. A decisão que julgar impugnação intempestiva deve limitar-se a apreciar a preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1338 a 1351. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Equivocada a decisão proferida, posto que o recurso é tempestivo, considerando a ausência de intimação na data apresentada pelo auditor, sendo que o auto infracional foi entregue com data em branco. Recebimento do auto em 24.09.2008. Violação ao art. 5 LV da CF/88 e do art. 10 do Dec 70235/72.

-
2. Nulidade da Decisão de 1 instância, uma vez que nenhuma das teses avençadas pelo recorrente foram devidamente apreciadas, sequer oportunizou a produção de nova prova e tampouco ordenou a realização das diligências requeridas, importando no cerceamento do direito de defesa.
 3. Improcedente o AI, considerando diversos erros de fato.
 4. Face o exposto, requer seja o recurso acolhido em todos os seus termos, conhecendo da impugnação apresentada tempestivamente em todos os seus tópicos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para Julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O fato a ser discutido diz respeito a tempestividade da impugnação, alegando o recorrente, ausência de intimação na data apresentada pelo auditor, sendo que o auto infracional foi entregue com data em branco. Recebimento do auto em 24.09.2008. Violação ao art. 5 LV da CF/88 e do art. 10 do Dec 70235/72.

Dessa forma, entendo ser esse o alvo do recurso que merece ser enfrentado, tendo em vista que a indicação de intempestividade da defesa, enseja o não conhecimento de todas as teses nele expostas.

APRECIACÃO DA TEMPESTIVIDADE

Pelo análise do processo, o recurso realmente foi interposto intempestivamente. De acordo com a capa do Auto de Infração, a cientificação da autuação se deu pessoalmente na figura do sócio Ricardo C. Gonçalves – sócio diretor em 17/09/2008. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a data da cientificação não se encontra em “branco”. Pelo contrário, a lavratura deu-se em 16/09/2008 e a efetiva entrega pessoal deu-se em 17/09/2008, com o recibo de cientificação pessoal.

Assim, considerando-se o dia 17/09/2008 como data da cientificação, e que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 19/09/2008. A notificada apresentou impugnação no dia 24/09/2008, fl. 91, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 243, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o

pagamento ou apresentar impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

No mesmo sentido dispõe o Decreto 70.235, em seu art. 15:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ao contrário do que pretendeu o recorrente demonstrar, correto o posicionamento adotado pelo julgador de 1 instância, uma vez que a impugnação encontrava-se intempestiva e portanto, não devem ser apreciados os argumentos trazidos na defesa.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECUSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira